

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 269193.0018/20-9
<b>RECORRENTES</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA.
<b>RECORRIDOS</b>	- MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSOS</b>	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF nº 0169-04/22-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT NORTE / IFEP
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTRANET 18/08/2025

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0160-11/25-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MAIOR EXPRESSÃO OMISSÃO DE SAÍDAS. OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. **a)** LANÇAMENTO DO IMPOSTO NORMAL. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS DE MERCADORIAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b.1)** LANÇAMENTO DO IMPOSTO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **b.2)** LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Após diversas diligências, constatou omissões tanto de entradas quanto de saídas em quantidades muito expressivas, ou seja, vendas foram pequenas, apresentando assim, omissão de saída, ora considerou vendas em montantes muito elevados, implicando em omissões de entrada. Na análise dos Livros de Saída, observada pelo fiscal, por equívoco, utilizou as saídas feitas através de Nota Fiscal Eletrônica, desprezando as vendas efetuadas através de Cupons Fiscais, conforme relatório disponibilizado pela Recorrente, tendo a quantidade vendida através de comprovação nos autos. Em outro equívoco apontado, a Fiscalização considerou no levantamento relativo ao estoque do exercício de 2018, dígitos a mais nos códigos das mercadorias, o que teria causado o desencontro no saldo de estoques. Essa situação implicou na não localização das entradas e vendas realizadas, ensejando na totalização do estoque final absolutamente em descompasso com a realidade. Em análise de revisão, foram comprovadas que desconsideraram vendas efetivamente ocorridas, importando na acusação de omissões de saída, pois computou vendas inexistentes, resultando em supostas omissões de entradas, tal fato decorreu em função das entradas dos itens extraídos da EFD pelo autuante, tinham como unidade de medida “CAIXAS”, entretanto as vendas haviam sido feitas em “UNIDADES”. Ainda se verifica que as omissões de entradas que embasaram teriam sido em função de imputação de vendas em patamares muito superiores ao efetivamente realizado no período autuado. Diante de tais cenários, o autuante, após realizar novas verificações, acatou as alegações fazendo os devidos ajustes. Infrações parcialmente subsistentes. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**.

Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário apresentados contra a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2020, para exigir ICMS no valor de R\$ 1.132.627,26, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

**INFRAÇÃO 01 - 04.05.02:** *Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado nos anos de 2016, 2017 e 2018, conforme o demonstrativo às fls. 11/18 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 33. Lançado ICMS no valor de R\$ 896.497,26, com enquadramento no art. 2º, inciso I; art. 23-B, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 83, inc. I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 13, inc. I, da Portaria nº 445/98.*

**INFRAÇÃO 02 - 04.05.08:** *Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Conforme o demonstrativo às fls. 19/23 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 33. Lançado ICMS de R\$ 88.145,63, com enquadramento no art. 6º, inciso IV; art. 23, inciso I, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 217, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 10, inc. I, alínea "a", da Portaria nº 445/98.*

**INFRAÇÃO 03 - 04.05.09:** *Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, no ano de 2013, conforme o demonstrativo às fl. 24/28 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 33. Lançado ICMS de R\$ 147.984,37, com enquadramento no art. 6º, inciso IV; art. 23, inciso II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 217, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 10, inc. I, alínea "b", da Portaria nº 445/98.*

O sujeito passivo apresenta impugnação, às fls. 37/54.

### IMPROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO 01 - 04.05.02

Consigna que comparou as bases de dados utilizadas em sua apuração, extraídas do seu sistema interno, com as informações declaradas no SPED Fiscal e refez o Quantitativo de Estoques através do Livro Registro de Entradas - LRE, Livro Registro de Saídas - LRS, Relatório de Vendas BI e Inventário BI, pois demonstra que as bases são similares e praticamente não apresentam diferenças que pudessem ensejar a imposição fiscal nos patamares em que é exigida.

Salientou que a infração ora em exame exige o ICMS nas omissões de saídas, sendo necessário análise, pois a mesma serviu de embasamento para as infrações 02 e 03 que serão abordadas em tópicos específicos.

### NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO § 1º, DO ART. 3º DA PORTARIA SEFAZ N° 445/98

Diz que verificou que não foi observado, para efeito da apuração das omissões de saídas, o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Portaria SEFAZ nº 445/98, referente a ocorrência de perdas, roubos e furtos, também denominadas como “quebras”.

### IMPROCEDÊNCIA DAS INFRAÇÕES 02 - 04.05.08 E 03 – 04.05.09

Diz que ocorre o mesmo equívoco cometido no levantamento da infração 01.

### DA MULTA APLICADA: CLARO INTUITO DE CONFISCO

Diz que a multa aplicada atua em caráter de confisco, sendo que o percentual de 100% afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e também viola frontalmente ao que dispõe o art. 150, IV da CF/881.

### DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL: A BUSCA DA

## VERDADE MATERIAL - REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Diz que, com os documentos apresentados, caso restem dúvidas na ocasião do julgamento quanto a necessidade de cancelamento da autuação, deve-se converter o julgamento em diligência de modo a prestigiar os princípios norteadores do processo administrativo especialmente a ampla defesa e a busca da verdade material, conforme os termos do art. 137, I, “a” do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99).

O Auditor Fiscal, às fls. 58/63 dos autos, produz a Informação Fiscal, após discorrer em relação às quantidades, códigos dos produtos, as perdas e as unidades dos produtos, disse que fez uma revisão geral e após, os “*Fatores de Conversão de Unidades*”, demonstrar o equívoco e a correção foi procedida.

Concluiu que o Auto de Infração seja procedente em parte, na forma dos novos demonstrativos aqui apensados, cujo resumo é:

- INFRAÇÃO 01: 2016 passa de R\$ 34.724,29 para R\$ 32.666,78
- INFRAÇÃO 01: 2017 passa de R\$ 331.674,17 para R\$ 264.922,52
- INFRAÇÃO 01: 2018 passa de R\$ 530.098,80 para R\$ 529.233,04
- INFRAÇÃO 02: 2016 passa de R\$ 11.917,30 para R\$ 8.151,64
- INFRAÇÃO 02: 2018 passa de R\$ 76.228,33 para R\$ 56.613,62
- INFRAÇÃO 03: 2016 passa de R\$ 12.940,40 para R\$ 4.542,35
- INFRAÇÃO 03: 2018 passa de R\$ 135.043,97 para R\$ 50.548,72

Pontuou que o total passa de R\$ 1.132.627,26 para R\$ 946.678,67.

O Contribuinte Autuado às fls. 73/76, ao ser cientificado da Informação Fiscal de fls. 58/63, se manifestou, onde alegou nulidade por cerceamento do direito de defesa.

A 4ª JJF, às fls. 80/81 dos autos, decidiu converter o presente processo em diligência ao agente Fiscal Autuante, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- **Item 1: 1ª Providência:** Gerar novo CD/Mídia com os papeis de trabalho (*Demonstrativos/Relatórios*) que dão sustentação ao saldo remanescente da autuação e apensar aos autos, inclusive de forma impressa no mesmo formato dos demonstrativos impressos e acostados às fls. 11/28, relativo ao lançamento original do Auto de Infração, em tela.
- **Item 2: 2ª Providência:** Cientificar o autuado do resultado da diligência, entregando o novos Demonstrativos/Relatórios, relativos ao saldo remanescente das Infrações que compõe o Auto de Infração, em tela, inclusive de forma impressa, no mesmo formato dos demonstrativos impressos e acostados às fls. 11/28, relativo ao lançamento original do Auto de Infração.
- **Item 3: 3ª Providencia:** Pedir do autuado, caso não concorde com o saldo remanescente das imputações, objeto do Auto de Infração em tela, apontar sua discordância de forma específica, clara e precisa, em relação a cada uma das infrações, mesmo que já tenha sido arguido na sua peça de defesa e não tenha sido enfrentada pelo agente Fiscal Autuante, concedendo, então, o prazo de 30(trinta) dias para manifestar, querendo.
- **Item 4: 4ºProvidência:** O defendente apresentando manifestação aos termos da Informação Fiscal, conforme requerido no presente pedido de diligência, o Autuante deve produzir nova Informação Fiscal de forma clara e precisa, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, e caso venha alterar novamente o saldo remanescente de quaisquer das infrações, do Auto de Infração em tela, com as novas considerações defesa, se assim houver, deve dar ciência novamente ao autuado, concedendo, neste, caso 10 (dez) dias para manifestar, querendo.
- **Item 4: 4ºProvidência:** Havendo nova manifestação do autuado, o Autuante deve produzir nova Informação Fiscal de forma clara e precisa, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA.

Após cumprido o pedido de diligência, o Contribuinte Autuado, voltou a alegar os mesmos fatos já expostos.

Os membros da 4ª JJF, à fl. 119, decidiu converter, novamente, o presente processo em diligência aos agentes Fiscais Autuantes, para desenvolver Informação Fiscal, conforme os termos do § 6º, do art. 127 do RPAF/BA, em relação a manifestação à Informação Fiscal produzida pelo Contribuintes

Autuado, de fls. 114/116, acostando aos autos todos os novos demonstrativos, porventura desenvolvidos, que deverão ser apresentados em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, na forma § 3º, do art. 8º, do mesmo diploma legal.

Às fls. 123 a 128 têm-se nova Informação Fiscal em atendimento ao pedido desta 4ª JJF à fl. 119 dos autos, rebateu todos os fatos abordados na manifestação e manteve as mesmas informações e redução do Auto de Infração para R\$ 946.678,67.

Após as intervenções, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

**VOTO**

*Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea "a" do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, além das já solicitadas, em sede de instrução, a pedido deste Relator Julgador e ratificado pelos demais membros desta 4ª JJF, o qual exerceu o contribuinte seu direito de defesa com plenitude, seja em sede de defesa, seja em sede de manifestação à Informação Fiscal, ou seja em sede de manifestação a pedido desta própria junta de julgamento, motivo pelo qual entendo que a lide está apta ao seu deslinde.*

*Trata-se o presente PAF, de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir imposto no montante de R\$ 1.132.627,26, em razão de irregularidade concernente à legislação do ICMS, relativo a três imputações caracterizadas na inicial às fls. 01/02 dos autos, tendo o autuado apresentado arguições de mérito, discordando integralmente da autuação.*

*A infração 01 diz respeito a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 896.497,26, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado nos anos de 2016, 2017 e 2018, conforme os demonstrativos às fls. 11/18 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 33, com enquadramento no art. 2º, inciso I; art. 23-B, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 83, inc. I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 13, inc. I, da Portaria nº 445/98.*

*A infração 02 diz respeito a falta de recolhimento do imposto (ICMS) no valor de R\$ 88.145,63, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado nos anos de 2016 e 2018, conforme o demonstrativo às fls. 19/23 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 33, com enquadramento no art. 6º, inciso IV; art. 23, inciso I, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 217, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 10, inc. I, alínea "a", da Portaria nº 445/98.*

*A infração 03, também, diz respeito a falta de recolhimento do imposto (ICMS) no valor de R\$ 147.984,37, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, no ano de 2016 e 2018, conforme o demonstrativo à fl. 24/28 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 33, com enquadramento no art. 6º, inciso IV; art. 23, inciso II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 217, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 10, inc. I, alínea "b", da Portaria nº 445/98.*

*No mérito, em sede de defesa, o sujeito passivo argui a ocorrência de equívocos cometidos pela Fiscalização, onde, ao seu entender, demonstram que a imposição fiscal é improcedente. São eles os equívocos apontados:*

- a) Não considerou a totalidade de vendas realizadas no período autuado, reduzindo de forma bem elevada as quantidades relativas as omissões de saídas e entradas;*
- b) Considerou vendas inexistentes, que, inclusive, desconhece a origem de tais dados, o que também teria acarretado na distorção das quantidades relativas as omissões de saídas e entradas;*
- c) O levantamento relativo a 2018 apresenta erro no código das mercadorias (contém dois dígitos a mais), o que diz ter culminado na impossibilidade de encontro de contas entre os relatórios, gerando elevação considerável no número de entradas;*
- d) Ao considerar as MVA's para cálculo da suposta falta de recolhimento da infração 3, houve equívoco nos*

percentuais, elevando a base de cálculo em mais de 700% para algumas mercadorias;

- e) Deixou de excluir o percentual de quebras de 2,05% (comércio varejista de supermercados) disposto no artigo 3º, § 1º, da Portaria Sefaz nº 445/98, a qual orienta o trabalho fiscal com base no levantamento quantitativo de estoques.

O agente Fiscal Autuante, às fls. 58/63 dos autos, produz Informação Fiscal, trazendo todo um arrazoado em relação a cada ponto arguido pelo defendant, para, ao final, propor que este Auto de Infração seja tido julgado como procedente em parte, na forma dos novos demonstrativos que diz ter apensado aos autos através do CD/Mídia fl. 64, cujo resumo do saldo remanescente das imputações a seguir destaco:

Infração	Data Ocorrência	Valor Histórico -R\$	Valor Alterado -R\$
Infração 01 – 04.05.02	31/12/2016	34.724,29	32.666,78
Infração 01 – 04.05.02	31/12/2017	331.674,17	264.922,52
Infração 01 – 04.05.02	31/12/2018	530.098,80	529.233,04
Infração 02 – 04.05.08	31/12/2016	11.917,30	8.151,64
Infração 02 – 04.05.08	31/12/2018	76.228,33	56.613,62
Infração 03 – 04.05.09	31/12/2016	12.940,40	4.542,35
Infração 03 – 04.05.09	31/12/2018	135.043,97	50.548,72
<b>Total</b>		<b>1.132.627,26</b>	<b>946.678,67</b>

Vejo, também, às fls. 58/63, que i. agente Fiscal Autuante, produz a Informação Fiscal, em que, nas suas contrarrazões concorda com a ocorrência do equívoco cometido na ação fiscal, **apenas em relação ao item 5 acima apontado**, mas especificamente o item “e”, que diz respeito ao percentual de quebras.

Também se observa da Informação Fiscal, o destaque do agente Autuante de ter cometido equívoco em relação ao item 3, mas especificamente o item “c” acima indicado nos seguintes termos: “quando o mesmo produto possuía mais de um código e tinha divergência de unidades entre a comercialização e o inventário, o contribuinte preencheu o Registro 0220 para um código e não o fez para outro”. Diz, então, que, apesar de não ter sido arguido na defesa, efetuou as correções devidas.

O Contribuinte Autuado às fls. 73/76, ao ser cientificado da Informação Fiscal de fls. 58/63, rechaça integralmente o resultado da Informação Fiscal, onde, além de replicar todos os seus termos da defesa, **vê-se o destaque de cercamento de defesa**, dado a dificuldade de manipulação do arquivo disponibilizado decorrente do resultado da diligencia fiscal em PDF, além de não ter tido acesso aos relatórios que fundamentam o Auto de Infração para os novos valores de débito de cada item que compõe a autuação.

Pois bem! Vê-se, de fato, conforme se pode observar da conclusão da Informação Fiscal, todos os itens das infrações que compõe o Auto de Infração, em tela, sofreram alterações para menos, em que o valor do Auto de Infração passou de R\$ 1.132.627,26 para o valor R\$ 946.678,67.

Compulsando, então o CD/Mídia de fl. 65 dos autos, que relaciona ao resultado da Informação Fiscal, **não se observa qualquer dos demonstrativos que fundamentam os novos valores apontados de saldo remanescente das imputações objeto do Auto de Infração**, em tela.

Também não se observa, nos autos, qualquer demonstrativo impresso do saldo remanescente das infrações imputadas no Auto de Infração, como assim foram apensadas aos autos, às fls. 11/28, os demonstrativos do lançamento original.

Então, em respeito ao princípio da verdade material e ampla defesa, em pauta suplementar do dia 30/09/2019, a 4ª JJF, às fls. 80/81, decidiu converter o presente processo em diligência a agente Fiscal Autuante, para que fossem adotadas as seguintes providências:

- **Item 1: 1ª Providência:** Gerar novo CD/Mídia com os papéis de trabalho (**Demonstrativos/Relatórios**) que dão sustentação ao saldo remanescente da autuação e apensar aos autos, **inclusive de forma impressa** no mesmo formato dos demonstrativos impressos e acostados às fls. 11/28, relativo ao lançamento original do Auto de Infração, em tela.
- **Item 2: 2ª Providência:** Cientificar o autuado do resultado da diligência, entregando o novos Demonstrativos/Relatórios, relativos ao saldo remanescente das Infrações que compõe o Auto de Infração, em tela, **inclusive de forma impressa**, no mesmo formato dos demonstrativos impressos e acostados às fls. 11/28, relativo ao lançamento original do Auto de Infração.
- **Item 3: 3ª Providencia:** Pedir do autuado, caso não concorde com o saldo remanescente das imputações, objeto do Auto de Infração em tela, **apontar sua discordância de forma específica, clara e precisa**, em relação a cada uma das infrações, mesmo que já tenha sido arguido na sua peça de defesa e não tenha sido enfrentada pelo agente Fiscal Autuante, concedendo, então, o prazo de 30(trinta) dias para manifestar, querendo.
- **Item 4: 4ªProvidência:** O defendant apresentando manifestação aos termos da Informação Fiscal, conforme

requerido no presente pedido de diligência, o Autuante deve produzir nova Informação Fiscal de forma clara e precisa, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, e caso venha alterar novamente o saldo remanescente de quaisquer das infrações, do Auto de Infração em tela, com as novas considerações defesa, se assim houver, deve dar ciência novamente ao autuado, concedendo, neste, caso 10 (dez) dias para manifestar, querendo.

- **Item 4: 4ªProvidência:** Havendo nova manifestação do autuado, o Autuante deve produzir nova Informação Fiscal de forma clara e precisa, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA.

À fl. 86, consta Mensagem DT-e dando encaminhamento ao Contribuinte Autuado do CD/Mídia com os papéis de trabalho (Demonstrativos/Relatórios) que dão sustentação ao saldo remanescente da autuação, nos termos solicitado por esta 4ªJJF às fls. 80/81 dos autos, com o destaque de manifestação, querendo.

Às fls. 114/116, o Contribuinte Autuado, através de sua advogada, representante legal constituída nos autos, com endereço eletrônico [mariacristina@caregnato.adv.br](mailto:mariacristina@caregnato.adv.br), em atenção a intimação acerca da nova Informação Fiscal juntada aos autos às fls. 58/63, a pedido desta 4ªJJF, apresenta sua manifestação, nos termos a seguir.

Diz que a informação fiscal, assim como o auto de infração, novamente veio acompanhada de demonstrativos em formato PDF, os quais, ao seu entender, dificultam sobremaneira a conferência dos dados contidos nos relatórios, pois diz ser necessária a conversão dos dados em planilhas, podendo haver perda de informações e assim prejudicar a defesa. Requer, então, que que sejam encaminhados os respectivos relatórios também em formato planilha Excel, com todas as informações pertinentes ao novo levantamento e seja devolvido o prazo para manifestação, de modo que possa exercer amplamente seu direito de defesa.

Relativamente às contrarrazões produzidas pelo agente Fiscal, em sede de Informação Fiscal, agora suportadas pelos novos demonstrativos impressos (fls. 87/103), entregues por Mensagem DT-e de fl. 86, que fazem parte integrante do CD/Mídia de fls. 105, nos termos solicitado por esta 4ªJJF, vê-se considerações de discordâncias, do Contribuinte Autuado, sem tampouco juntar qualquer elemento probante de suas afirmações, ou mesmo trazer aos autos demonstrativos/tabelas/planilhas que possa subsidiar este Relator Julgador na análise da lide, senão os já apresentados em sede de defesa, cujo teor foi todos enfrentados pelo agente Fiscal na citada informação.

Não obstante as considerações trazidas aos autos, pelo sujeito passivo, de fls. 114/116 serem postas de forma genéricas, em respeito ao princípio da verdade material e contraditório, em pauta suplementar do dia 28/04/2022, os membros desta 4ªJJF, à fl. 119, decidiram converter, novamente, o presente processo em diligência ao agente Fiscal Autuante, para desenvolver nova informação fiscal, conforme os termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, em relação a manifestação de fl. 114/116 produzida pelo Contribuinte Autuado, acostando aos autos todos os novos demonstrativos, porventura desenvolvidos, que deverão ser apresentados em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, na forma § 3º, do art. 8º, do mesmo diploma legal.

Às fls. 123 a 128 têm-se nova Informação Fiscal em atendimento ao pedido desta 4ªJJF de fl. 119 dos autos, que passo a relatar. Diz, então, que o insurgente se manifestou a partir da fl. 114 (sucintamente), e se absteve de contestar adequadamente tudo quanto informado, a partir da fl. 58, em sede de Informação Fiscal, que, para maior conforto desta 4ªJJF, diz repetir aqui o teor das informações até aqui produzidas, tendo em vista que nenhuma alteração há que ser promovida nas mesmas, não obstante algumas considerações complementares a seguir destacadas.

- **INFRAÇÃO 01 - A defesa insurge-se contra essa imputação nos seguintes termos**

#### 01.1- Sobre as quantidades

Diz que a infração ora em exame exige o ICMS nas omissões de saídas. Então aduz que se faz necessária a análise das planilhas Estoque\_Lista Geral de Omissões\_2016, 2017 e 2018, relativas as omissões de saídas. Pontua que esse corte é necessário pois a mesma base serviu de embasamento para as infrações 02 e 03 que serão abordadas em tópicos específicos.

Seguindo esse raciocínio, a título de exemplo por amostragem, destaca no corpo da Informação Fiscal à fl. 123 um “Quadro” destacando o quantitativo de estoque de 2018 e a diferença de omissões de saídas de três tipos de mercadorias.

Diz que no primeiro exemplo, referente ao produto “creme de leite”, o estoque inicial considerado pelo Fisco e a Contribuinte são idênticos. Há pequena divergência nas entradas. Quanto às saídas, o Fisco considera 8.578 unidades, quando na verdade, verificadas as informações contidas no “Livro Registro de Saídas” e as vendas realizadas, houve na verdade a saída de 70.043 unidades, o que demonstra não haver qualquer omissão de saída, ao contrário do que consta no levantamento da autuação.

Aduz que o mesmo ocorre com as demais mercadorias inseridas no exemplo bem como com diversas outras que fazem parte do levantamento da autuação, cujo levantamento foi refeito pela Contribuinte, demonstrando o equívoco cometido pela Fiscalização.

**Em seguida traz a seguinte análise:** “O defensor apresenta valores de saídas diferentes daqueles demonstrados por este auditor. Traz uma tabela resumo com 3 itens, que seriam representativos de vários outros com erros no levantamento anexado ao PAF. Entretanto, quando se vai ao arquivo apresentado pela defesa, na pasta de nome “LRS” (sigla de Livro Registro Saídas), tem-se para o item “Creme Leite Nestle Trad Tetra 200g”, por exemplo, o seguinte resultado”. É o que se observa no “Quadro” destacado na Informação Fiscal à fl. 124 dos autos.

Conclui dizendo que a quantidade total das saídas do item em 2018 é 12.185 (unidades do inventário). É o que diz demonstrar o levantamento apresentado pela Fiscalização, conforme “Figura” que faz parte integrante da Informação Fiscal à fl. 124 dos autos.

Continuando apresenta “Figura” à fl.125 dos autos indicando as “NF de Saídas”. Então diz que, como se vê, há uma “coincidência” entre estes três relatórios: a quantidade saída do produto do exemplo, qual seja 12.185 unidades.

#### 01.2 - Sobre os códigos dos produtos

Diz que o segundo equívoco da Fiscalização, foi ter considerado no levantamento relativo ao estoque do exercício de 2018, dígitos a mais nos códigos das mercadorias, o que ensejou o desencontro no saldo de estoques. Veja-se os destaques por amostragem no formato de “Quadro” à fl. 125 dos autos.

**Em seguida traz a seguinte análise:** Diz ter faltado ao contribuinte mostrar algum produto, dentre os levantados, que consta da sua EFD e com código não considerado pelo SIAF. Aduz que a tabela constante do corpo da informação fiscal à fl. 125 dos autos faz prova.

Registra, então, que não há erro por código não considerado no levantamento. O aplicativo SIAF da SEFAZ agrupa todos os códigos utilizados pelo contribuinte em todos os livros da EFD, como se vê na “Figura” de fl. 126 dos autos, que é de agrupamento do produto “TORRADA BAUD 160G UN”.

#### 01.3- Sobre as perdas

Neste quesito, diz que assiste razão ao defensor. O SIAF não as considera automaticamente e deixou de fazê-lo. Destaca que apresenta novos demonstrativos com tal consideração, exigida na Portaria 445/98.

#### 01.04- Sobre Unidades dos Produtos

Diz que apesar de o litigante não ter apresentado nenhuma alegação específica quanto a isto, procedeu a uma verificação geral deste quesito. Notou que, para alguns poucos itens, quando o mesmo produto possuía mais de um código e tinha divergência de unidades entre a comercialização e o inventário. Aduz que o contribuinte preencheu o Registro 0220 para um código e não o fez para outro.

Diz ter repetido para alguns poucos itens. Pontua que fez uma revisão geral e pôs, nesses casos, os “Fatores de Conversão de Unidades”, nos campos próprios, o que é permitido pelo SIAF. O recorte indicado na forma de “Figura” à fl. 126 dos autos diz mostrar o equívoco relatado e a correção procedida.

- **INFRAÇÃO 02 -** A defesa insurge-se contra essa imputação nos seguintes termos

Pontua que ocorre aqui o mesmo equívoco cometido no levantamento da infração 01. Explica-se: “As omissões de entradas que embasam a presente infração são resultado da consideração de vendas em patamares muito superiores ao efetivamente realizado pela Contribuinte no período autuado”.

Diz que, diferentemente do que ocorreu na infração 01 onde foram desconsideradas vendas efetivamente ocorridas, importando na acusação de omissões de saída, na infração ora em análise a Fiscalização computou vendas inexistentes, resultando em supostas omissões de entradas. Traz exemplo no formato de “Quadro” à fl. 127 dos autos.

Diz que, no primeiro exemplo da lista de produtos, “ABS SYM CURVAS”, a Fiscalização traz omissão de entrada de 8.160 itens. A distorção ocorreu mediante o computo de vendas em patamares inexistentes, cujos montantes, repita-se, o Contribuinte desconhece absolutamente a origem, uma vez que não refletem ou sequer se aproximam da sua apuração.

Registra que, no refazimento do quantitativo de estoques feito pelo Contribuinte, encontrou-se, na verdade, omissão de saída de 288 unidades.

**Em seguida traz a seguinte análise:** “Diz que o insurgente deixa de apresentar quais vendas daquelas contidas nos demonstrativos anexados ao PAF seriam inexistentes (coisa simples de mostrar!)”.

Pontua que, no produto que reputa emblemático do que deseja arguir, “ABS SYM CURVAS”, as vendas ditas inexistentes estão em sua EFD, como se vê no extrato que indica no formato de “Figura” à fl. 127 dos autos.

- **INFRAÇÃO 03 –** A defesa insurge-se contra essa imputação nos seguintes termos

Diz que o defensor repete os argumentos anteriores e acrescenta uma contestação quanto ao cálculo da Base

de Cálculo da ST. Apesar de o levantamento pressupor indicar uma determinada MVA, a Base de Cálculo estaria exorbitada, e não guardaria relação com a Base de Cálculo primária acrescida da MVA respectiva. Apresenta um recorte com três itens, no formato de “Quadro” à fl. 128 dos autos.

**Em seguida traz a seguinte análise:** “Diz que a confusão está na leitura da coluna “MVA/Pauta” do levantamento. Diz que, quando o produto é “pautado”, a Base de Cálculo da ST não é a B.C. original acrescida da MVA e, sim, o valor de pauta unitário multiplicado pela quantidade omitida. No primeiro produto do quadro destacado à fl. 128 dos autos, a B.C.= $2.814 \times 8,14 = 22.905,96$ ”.

Diz, então, que reconhece que o demonstrativo do SIAF para esses casos pode gerar incompREENSÃO e dificuldade para a defesa. Por conta disto, os produtos do levantamento considerados com preços de pauta para a formação da B.C. da ST foram excluídos.

Como se pode ver da nova Informação Fiscal de fls. 123/128 dos autos, em atendimento ao pedido desta 4ª JJF de fl. 119 dos autos, trata-se das mesmas contrarrazões apresentadas na Informação Fiscal de 58/63, em relação às razões de defesa de fls. 37/54, cujo resultado foi o reconhecimento da procedência parcial da autuação, com a alteração do débito lançado do auto de infração do valor total de R\$ 1.132.627,26 para o valor de R\$ 946.678,67.

Neste sentido, não cabe, portanto, ao defensor, quando tem a oportunidade de ingressar nos autos, apenas trazer considerações genéricas tipo “As saídas por ECF (vendas), que é o ponto bastante importante, [...] possui expressiva exigência indevida, não foi revisada [...] as vendas por nota, as conversões em unidades continuam distorcidas em vários itens [...] demonstra claramente que as saídas reais ocorridas são absolutamente diferentes do que o lançamento apresenta.”

Há de se indicar as expressivas saídas por ECF que não foram revisadas pela Fiscalização, em sede de Informação Fiscal. Também, há de se indicar as vendas por notas, como também as conversões em unidades que continuam distorcidas no levantamento fiscal, o que assim não procedeu o defensor.

Portanto, não vejo qualquer incerteza no trabalho fiscal, que embasou a revisão do débito lançado do auto de infração, em tela, do valor total de R\$ 1.132.627,26 para o valor de R\$ 946.678,67, na Informação Fiscal de fl. 58/63, em que a Fiscalização acatou em parte as considerações de defesa de fls. 37/54, cujo conteúdo fora objeto de manifestação, pelo defensor, às fls. 73/76, onde apenas diz, de forma genérica, sem tampouco apresentar qualquer elemento probante ou mesmo demonstrativo de erro no novo levantamento fiscal, que existe fragilidade e incerteza no resultado do trabalho da Fiscalização, que, ao seu entendimento, ensejaria nova diligência fiscal.

Também, sobre a arguição, agora, na manifestação de fls. 73/76, de cerceamento de defesa, por ter sido apresentado os demonstrativos, em meio magnético, no CD/Mídia, em formato PDF (Adobe Acrobat Reader), os quais, ao entender do defensor, dificultam sobremaneira a conferência dos dados contidos nos relatórios, não é o que vejo dos elementos constitutivo do presente lançamento fiscal, pois os demonstrativos que fundamentam a autuação não foram entregues tão-somente em CD/Mídia, mas sim de forma impressa em papel, na forma do que orienta o § 3º, do art. 8º, do RPAF/BA.

Por sua vez, em relação ao fato dos arquivos constitutivos do lançamento estarem gravados no CD/Mídia no formato PDF, não vejo qualquer orientação, na legislação, quanto ao formato a ser apresentado ao defensor. O fato é que, como bem destacado na manifestação de defesa, pelo próprio defensor, o arquivo no formato PDF pode ser importado para leitura em banco de dados e, mais, pode ser, também, transformado no formato de “Planilha Excel”, possibilitando ao autuado fazer suas conferências e cruzamentos de informações sem qualquer dificuldade, nem tampouco perda de informação, até prova em contrário.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone os demonstrativos de débitos remanescentes das infrações 01, 02 e 03; e considerando, portanto, que os requisitos de constituição do lançamento estabelecidos através do art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, estão corretamente preenchidos para caracterizar a atuação, vejo restar subsistente parcialmente o Auto de Infração nº 269193.0018/20-9, em tela, onde o agente Fiscal Autuante agiu nos estritos termos da legislação.

Em relação à alegação da defesa, de que a multa aplicada na presente atuação é revestida de absoluto caráter de confisco! Em violação frontal ao que dispõe o art. 150, inc. IV, da CF/88. Observo que a sua aplicação neste processo é prevista em dispositivo legal, no caso específico das imputações do Auto de Infração, objeto em análise, no art. 42, inc. II, alínea “d” e inc. III, da Lei nº 7.014/96, sendo que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, conforme assim preconiza o art. 167, inciso I, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em tela, nos valores apontados na fl. 63 da Informação Fiscal, ratificados na fl. 128 da nova Informação Fiscal elaborada a pedido desta 4ª JJF, em sede diligência fiscal.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do

CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18.

O recorrente apresenta Recurso Voluntário, onde tece o seguinte:

Discorre quanto à tempestividade da peça recursal, faz uma síntese da autuação (reproduz as infrações e, após análise da peça impugnativa a 4ª JJF acatou as reduções propostas pela Fiscalização em sede de informação fiscal, alterando o valor autuado de R\$ 1.132.627,26 para R\$ 946.678,67.

Pede pela reforma **parcial da Decisão recorrida, sendo que alega a improcedência da infração 1.**

Pontua que ao analisar o levantamento fiscal, a contribuinte comparou as bases de dados utilizadas em sua apuração, extraídas do seu sistema interno, com as informações declaradas no SPED Fiscal. Essa análise demonstrou que as bases são similares e praticamente não apresentam diferenças que pudessem ensejar a imposição fiscal nos patamares em que exigida.

Informa que todos os levantamentos apresentados pelo Fisco foram no formato PDF, tendo a Contribuinte convertido as informações neles constantes para o formato excel, de modo que pudesse exercer o seu direito de defesa. Ressalta que os dados das planilhas que acompanham a presente defesa foram extraídos do levantamento fiscal do Auto de Infração, dos livros fiscais e do sistema interno da Contribuinte, refletindo com total fidelidade as informações declaradas no SPED Fiscal.

Após a checagem preliminar e refazimento do quantitativo de estoques, comparou o levantamento de omissões de entradas e saídas que embasam a autuação e encontrou sérias distorções. A **primeira** delas, é relativa à diferença das vendas consideradas pelo Fisco no levantamento fiscal, onde se constata que a Fiscalização encontrou omissões tanto de entradas quanto de saídas em quantidades muito expressivas. Em outras palavras, o Fisco considera vendas em patamares muito pequenos, importando em omissões de saída, ora considera vendas em montantes muito elevados, implicando em omissões de entrada.

Exemplifica relativo ao quantitativo de estoque de 2018, a diferença de omissões de saídas de três tipos de mercadorias, conforme quadro de fl. 171. Reitera que o mesmo ocorre com as demais mercadorias inseridas no exemplo bem como com diversas outras que fazem parte do levantamento da autuação, cujo levantamento foi refeito pela Contribuinte, demonstrando o equívoco cometido pela Fiscalização.

Frisa que tais informações podem ser amplamente confirmadas em diligência para análise das informações prestadas no SPED entregue o Fisco, as quais, repita-se, estão refletidas nas planilhas apresentadas pela Contribuinte como prova das suas alegações de defesa. Dessa forma, fica até mesmo difícil para a Contribuinte se defender com plenitude da presente autuação, pois desconhece a origem das informações do levantamento fiscal. Podem ser referentes a erros de cálculo ou mesmo de utilização de bases equivocadas. Não há como saber.

Disse que, com absoluta certeza, é que não refletem a verdade dos fatos, uma vez que não trazem as informações de entradas e saídas que efetivamente ocorreram nos exercícios fiscalizados, o que gerou tamanha distorção que ora se demonstra.

Quanto ao **segundo** equívoco da Fiscalização, foi ter considerado no levantamento relativo ao estoque do exercício de 2018, dígitos a mais nos códigos das mercadorias, o que ensejou o desencontro no saldo de estoques, conforme se demonstra na tela de fl. 171v. Aponta outro exemplo do fato alegado de que na coluna “Código”, o Fisco considera, no primeiro exemplo, o conjunto numérico 109873900100. Todavia, a sequência correta é 1098739001, o que implicou na não localização das entradas e vendas realizadas, ensejando na totalização do estoque final absolutamente em descompasso com a realidade.

Assevera que em sede de informação fiscal, foram excluídos alguns produtos indevidamente autuados, permanecendo indevidamente, diversos outros que também deveriam ser retirados do levantamento fiscal, pois não se referem as quantidades reais contidas no estique da Contribuinte.

Sinaliza **outro ponto** que também foi revisado na informação fiscal, é relativo a exclusão das perdas, em observância ao disposto no § 1º, do artigo 3º da Portaria SEFAZ nº 445/98. Contudo, em que pese a informação de que a autuação foi reduzida em virtude do percentual de quebras, a Contribuinte não conseguiu confirmar se os valores remanescentes conferem com o percentual determinado na referida portaria, pois todos os levantamentos foram apresentados no formato PDF, o que representa claro cerceamento de defesa. E quanto a essa violação de seu direito ao contraditório, em todas as vezes em que a Contribuinte se manifestou nesses autos, foi solicitado que as informações fossem apresentadas através de arquivos passíveis de análise, o que não foi atendido.

Pondera que as planilhas em PDF possam ser convertidas em formato excel, tal fato demanda a contratação de mão de obra terceirizada e especializada, implicando em maiores custos para a atividade comercial da Contribuinte, e principalmente, não sendo garantido que as informações são exatamente as mesmas, na medida em que pode haver distorção nos dados convertidos.

Por todo o exposto, à medida que se impõe é a completa revisão do trabalho fiscal, ante a improcedência da infração.

Para a infração 2, disse que as omissões de entradas que embasam a presente infração são resultado da consideração de vendas em patamares muito superiores ao efetivamente realizado pela Contribuinte no período autuado, onde foram desconsideradas vendas efetivamente ocorridas, importando na acusação de omissões de saída, na infração ora em análise a Fiscalização computou vendas inexistentes, resultando em supostas omissões de entradas. Junta exemplo da distorção ocorrida, através do quadro do levantamento do FISCO em comparação para do CONTRIBUINTE, FL. 173.

Aponta exemplo do produto “ABS SYM CURVAS”, no qual a Fiscalização traz omissão de entrada de 8.160 itens. A distorção ocorreu mediante o cômputo de vendas em patamares inexistentes, cujos montantes, repita-se, a Contribuinte desconhece absolutamente a origem, uma vez que não refletem ou sequer se aproximam da sua apuração. Diz que no refazimento do quantitativo de estoques feito pela Contribuinte, encontrou-se, na verdade, omissão de saída de 288 unidades.

Assevera que ao verificar a total falta de certeza na autuação, uma vez que a Fiscalização imputa o ICMS por entradas inexistentes quando na verdade a apuração da Contribuinte reflete justamente o contrário.

Destaca que também houve o mesmo equívoco da Fiscalização ao considerar no levantamento relativo ao exercício de 2018, dígitos a mais nos códigos das mercadorias, o que ensejou o desencontro no saldo de estoques. E que ao analisar os argumentos da Recorrente, o Sr. Auditor Fiscal responsável pela autuação, revisou o trabalho apenas por amostragem, deixando de excluir diversas situações equivocadas que inflaram indevidamente o lançamento. E também que os arquivos foram apresentados em PDF, o que impediu a Contribuinte de se defender de forma ampla e constitucionalmente garantida.

Portanto, a autuação deve ser revista por completo, diante de sua clara improcedência.

Quanto à infração 3, infere que no exercício de 2018 houve um gravíssimo erro na imputação da MVA de determinadas mercadorias cujas entradas foram supostamente omitidas, acarretando uma base de cálculo até 700% superior a devida. Explica que a base de cálculo de 2.814 unidades de um produto que custa R\$ 1,50, com MVA de 30%, ser de R\$ 22.905,96? Aponta outro erro ainda mais grotesco, é o cálculo da base de cálculo do terceiro produto do exemplo, onde tem-se 5.087 unidades a R\$ 0,48, com a mesma MVA de 30%, cuja base de cálculo informada pela fiscalização é de R\$ 41.408,18?

Pede e solicita revisão da Decisão recorrida também em relação a infração 03, devendo ser reanalisados, em sede de diligência.

Impugna em relação à **multa aplicada se confiscatória**, sustenta que afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e também viola frontalmente ao que dispõe o art. 150, IV da CF/88. Cita decisões dos Tribunais Superiores que dispensa a análise da validade do dispositivo e reduz multa excessiva. Pede pela redução da multa aplica em patamares consignados nos tribunais pátrios.

Solicita diligência fiscal nos termos do art. 137, I, ‘a’ do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), no sentido de reavaliar justificativas, em razão dos seguintes pontos:

*Desconsideração da totalidade de vendas realizadas no período autuado, reduzindo de forma bem elevada as quantidades relativas as omissões de saídas e entradas;*

*Imputação de vendas inexistentes, cujos dados são de origem desconhecida, o que também acarretou na distorção das quantidades relativas as omissões de saídas e entradas;*

*O levantamento relativo a 2018 apresenta erro no código das mercadorias (contém dois dígitos a mais), o que culminou na impossibilidade de encontro de contas entre os relatórios, gerando elevação considerável no número de entradas;*

*Erro na imputação da MVAs para cálculo da suposta falta de recolhimento da infração 3, elevando a base de cálculo em mais de 700% para algumas mercadorias;*

*Impossibilidade de confirmação da correção dos valores excluídos a título de quebras, nos termos do § 1º, do artigo 3º, da Portaria Sefaz nº 445/98, haja vista os arquivos terem sido entregues em formato que impossibilitou o exame completo pela Contribuinte.*

Ressalta que a diligência é imprescindível nessa autuação, respeitando o direito de defesa da Contribuinte, através da entrega do trabalho pericial em arquivos excel, que são passíveis de análise sem distorção do conteúdo neles gravado.

Pede e requer:

- a realização de Diligência Fiscal, através de Auditor Fiscal integrante da ASTEC do CONSEF e que não tenha participado da elaboração do Auto de Infração, para que examine todos os documentos bem como eventuais informações que serão disponibilizados e a apresentação de quesitos em momento oportuno;
- que dado integral Provimento ao Recurso Voluntário, julgando-se improcedente o Auto de Infração ora combatido.

Na sessão de julgamento do dia 13/02/2023, este colegiado de segundo grau converte os autos à INFRAZ DE ORIGEM no sentido de:

(...)

*Requer, então, que que sejam encaminhados os respectivos relatórios também em formato planilha Excel, com todas as informações pertinentes ao novo levantamento e seja devolvido o prazo para manifestação, de modo que possa exercer amplamente seu direito de defesa.*

*Em homenagem ao princípio da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, decidiram em sessão de Julgamento, converter o processo em diligência à Inspetoria Fazendária de origem, para que o autuante adote a seguinte providência:*

- *Disponibilize todos os relatórios relativos ao Auto de Infração, em formato planilha Excel, bem como seja devolvido o prazo de 30 (trinta) para manifestação, de modo que possa exercer amplamente seu direito de defesa.*
- *Após a apresentação da nova defesa, o autuante deverá analisar e apresentar o resultado dela.*
- *O recorrente deverá ser intimado a tomar conhecimento do resultado da diligência com a entrega de cópia do parecer, dos novos papéis de trabalho, se elaborados, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, se assim desejar.*

*Depois, pede-se que o PAF seja devolvido para este Relator, a fim de que se possa avaliar as informações prestadas.*

Em nova manifestação do contribuinte, fls. 188/204, voltar a trazer argumentos:

**INFRAÇÃO 01** – disse que após análise dos relatórios disponibilizados em formato excel, a Contribuinte refez o Quantitativo de Estoques através do Livro Registro de Entradas - LRE, Livro Registro de Saídas - LRS, Relatório de Vendas BI e Inventário BI e foi possível confirmar que as bases são similares e praticamente não apresentam diferenças que pudessem ensejar a imposição fiscal nos patamares em que exigida.

Salienta que, após a checagem preliminar e refazimento do quantitativo de estoques, a Contribuinte comparou o levantamento de omissões de entradas e saídas que embasam a autuação e encontrou sérias distorções.

Discorre que a primeira delas, e mais severa, é relativa à diferença das vendas consideradas pelo Fisco no levantamento fiscal. E, pela análise do demonstrativo do Auto de Infração, constata-se que a Fiscalização encontrou omissões tanto de entradas quanto de saídas em quantidades muito expressivas. Em outras palavras, ora o Fisco considera vendas em patamares muito pequenos, importando em omissões de saída, ora considera vendas em montantes muito elevados, implicando em omissões de entrada.

Disse que A infração ora em exame exige o ICMS nas omissões de saídas. Então aqui se faz necessária a análise das planilhas Estoque\_Lista Geral de Omissões\_2016, 2017 e 2018, relativas as omissões de saídas. Esse corte é necessário pois a mesma base serviu de embasamento para as infrações 02 e 03 que serão abordadas em tópicos específicos.

Aponta através de exemplo por amostragem, veja-se no quadro abaixo relativo ao quantitativo de estoque de 2018, a diferença de omissões de saídas de três tipos de mercadorias:

Descrição	Fisco	Cencosud x Fisco		Fisco	Cencosud x Fisco		Fisco	Cencosud x Fisco		Fisco	Cencosud x Fisco		
	EstIncial	EstIncial	Diferença	EntrNF	LRE	Diferença	SaidaNF	LRS+Vendas	Diferença	EstFinCalc	EstFinInf	EstFinal	Diferença
CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 200G	5.126,00	5.126,00	-	65.826,00	36,00	8.578,00	70.043,80	61.465,80	62.374,00	276,00	276,00	-	-
PALITO THEOTO PEQ PIDENTES C/100 007	3.314,00	3.305,00	9,00	30.000,00	30.006,00	6,00	2,00	26.915,97	26.913,97	33.312,00	4.335,00	4.326,00	9,00
VINA GRÉ MINHOTO MACA 500ML	600,00	595,00	5,00	2.040,00	2.052,00	12,00	24,00	2.635,00	2.611,00	2.616,00	-	-	-

Disse que no primeiro exemplo, referente ao produto creme de leite, o estoque inicial considerado pelo Fisco e a Contribuinte são idênticos. Há pequena divergência nas entradas. Quanto as saídas, o Fisco considera 8.578 unidades, quando na verdade, se verificadas as informações contidas no Livro Registro de Saídas e as vendas realizadas, houve na verdade a saída de 70.043 unidades, o que demonstra não haver qualquer omissão de saída, ao contrário do que consta no levantamento da autuação.

Esclarece que o mesmo ocorre com as demais mercadorias inseridas no exemplo bem como com diversas outras que fazem parte do levantamento da autuação, cujo levantamento foi refeito pela Contribuinte, demonstrando o equívoco cometido pela Fiscalização.

Frisa que tais informações podem ser amplamente confirmadas na análise das informações prestadas no SPED entregue o Fisco, as quais, repita-se, estão refletidas nas planilhas apresentadas pela Contribuinte como prova das suas alegações de defesa. Dessa forma, fica até mesmo difícil para a Contribuinte se defender com plenitude da presente autuação, pois mesmo após fornecidos os relatórios em excel, desconhece a origem das informações do levantamento fiscal. Acrescenta que não refletem a verdade dos fatos, uma vez que não trazem as informações de entradas e saídas que efetivamente ocorreram nos exercícios fiscalizados, o que gerou tamanha distorção que ora se demonstra.

Assinala o segundo equívoco da Fiscalização, foi ter considerado no levantamento relativo ao estoque do exercício de 2018, dígitos a mais nos códigos das mercadorias, o que ensejou o desencontro no saldo de estoques. Veja-se os destaques por amostragem:

Saídas 2018 LRS		UnidInv	Description
Código	Código Correto		
109873900100	1098739001	UN	TORRADA BAUD 160G UN
109897500200	1098975002	UN	ISOT GATORAD 500M UN
109910900	1099109	UN	ABS INTIMUS C ABA UN
109918200	1099182	UN	CERV SKOL LT 350ML UN
109945300	1099453	UN	GUARANA ANT 350ML UN
109946800	1099468	UN	PEPSI COLA PET 2L UN
109949400	1099494	UN	BISC RICH VIT 150G UN
109953000	1099530	UN	SOD LIMON ANTARTI UN

Nota-se que na coluna “Código”, o Fisco considera, no primeiro exemplo, o conjunto numérico 109873900100. Todavia, a sequência correta é 1098739001, o que implicou na não localização das entradas e vendas realizadas, ensejando na totalização do estoque final absolutamente em descompasso com a realidade.

Salienta que todos os exemplos citados acima e a demonstração das demais distorções do levantamento fiscal foram apresentadas com a defesa, através de planilhas excel (arquivos denominados Saídas 2016, Saídas 2017, Saídas 2018, Estoque\_Lista Geral de Omissões\_2016, Estoque\_Lista Geral de Omissões\_2017 e Estoque\_Lista Geral de Omissões\_2018, Infração 01 - Defesa).

Sustenta que a eventual manutenção da infração tal como julgada na impugnação, representa exigência de imposto sem causa, uma vez que as quantidades de estoques consideradas pela fiscalização e endossadas no acórdão recorrido, são absolutamente irreais.

**INFRAÇÃO 02** - destaca que diferentemente do que ocorreu na infração 01 onde foram desconsideradas vendas efetivamente ocorridas, importando na acusação de omissões de saída, na infração ora em análise a Fiscalização computou vendas inexistentes, resultando em supostas omissões de entradas.

Acosta exemplo abaixo, sobre a distorção ocorrida, diferenciando o levantamento do fisco e do contribuinte:

#### LEVANTAMENTO FISCO

Descrição	Unid	ST(a)	OmissEntr	VIUnit	VIBclms	VIBcReduzida	AliqICMS	VIICMSSolidAud
ABS SYM CURVAS C/ABAS SUAVE C/8	UN	3	8.160,00	1,59	12.974,40	12.974,40	18,00	2.335,39
ARGOLA SORA TRIGO E SOJA 500G	UN	3	6.100,00	1,72	10.492,00	10.492,00	17,00	1.783,64
MASSA PASTEL MASSA LEVE 200G	UN	3	7.874,00	1,47	11.574,78	11.574,78	17,00	1.967,71
UVA GOOB 500ML	UN	3	12.152,00	0,95	11.544,40	11.544,40	18,00	2.077,99
CHOC KITKAT CHUNKY 40G	UN	3	5.952,00	1,85	11.011,20	11.011,20	18,00	1.982,02
RACAO FRISKIES SACH MOLHO 85G. PERU	UN	3	6.429,00	1,62	10.414,98	10.414,98	17,00	1.770,55

#### LEVANTAMENTO CONTRIBUINTE

Descrição	Novo Valor Quantitativo Apurado pela Cencosud - 2016						Observações
	Qtd Omissão	VIUnit	Base Cál	Tipo	VI ICMS		
ABS SYM CURVAS C/ABAS SUAVE C/8	288,00	1,59	457,92	Saídas	82,43	Virou Omissão de Saída	
ARGOLA SORA TRIGO E SOJA 500G	- 1,00	1,72	- 1,72	Entradas	- 0,29	Omissão de Entrada	
MASSA PASTEL MASSA LEVE 200G	5,84	1,47	8,59	Saídas	1,46	Virou Omissão de Saída	
UVA GOOB 500ML	- 117,90	0,95	- 112,00	Entradas	- 20,16	Omissão de Entrada	
CHOC KITKAT CHUNKY 40G	33,00	1,85	61,05	Saídas	10,99	Virou Omissão de Saída	
RACAO FRISKIES SACH MOLHO 85G. PERU	267,00	1,62	432,54	Saídas	73,53	Virou Omissão de Saída	

Assinala que no primeiro exemplo da lista de produtos, “ABS SYM CURVAS”, a Fiscalização traz omissão de entrada de 8.160 itens. A distorção ocorreu mediante o cômputo de vendas em patamares inexistentes, cujos montantes, repita-se, a Contribuinte desconhece absolutamente a origem, uma vez que não refletem ou sequer se aproximam da sua apuração.

Disse que no refazimento do quantitativo de estoques feito pela Contribuinte, encontrou-se, na verdade, omissão de saída de 288 unidades. Verifica-se, portanto, total falta de certeza na autuação, uma vez que a Fiscalização imputa o ICMS por entradas inexistentes quando na verdade a apuração da Contribuinte reflete justamente o contrário.

Destaca que também houve o mesmo equívoco da Fiscalização ao considerar no levantamento relativo ao exercício de 2018, dígitos a mais nos códigos das mercadorias, o que ensejou o desencontro no saldo de estoques.

Aponta que ao analisar os argumentos de defesa trazidos pela Recorrente, o Sr. Auditor Fiscal responsável pela autuação, ao elaborar a informação fiscal, revisou o trabalho apenas por amostragem, deixando de excluir diversas situações equivocadas que inflaram indevidamente o lançamento.

Portanto, pede pela revisão por completo, pois constata-se que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, na medida em que reflete valor que não se coaduna com a ocorrência dos fatos geradores no período autuado.

**INFRAÇÃO 03** – afirma que se vê impossibilitada de comprovar que as omissões de entradas que embasam a presente infração são resultado da consideração de vendas em patamares muito superiores ao efetivamente realizado no período autuado. Foram computadas vendas inexistentes, resultando em supostas omissões de entradas.

Volta a comparar os levantamentos fiscais no exemplo abaixo, a distorção ocorrida:

#### LEVANTAMENTO FISCO

Descrição	Unid	ST(a)	OmissEntr	VIUnit	VIBcIcms	VIBcReduzida	AliqIcms	VIBcIcmsSolidAud
ABS SYM CURVAS C/ABAS SUAVE C/8	UN	3	8.160,00	1,59	12.974,40	12.974,40	18,00	2.335,39
ARGOLA SORA TRIGO E SOJA 500G	UN	3	6.100,00	1,72	10.492,00	10.492,00	17,00	1.783,64
MASSA PASTEL MASSA LEVE 200G	UN	3	7.874,00	1,47	11.574,78	11.574,78	17,00	1.967,71
UVA GOOB 500ML	UN	3	12.152,00	0,95	11.544,40	11.544,40	18,00	2.077,99
CHOC KITKAT CHUNKY 40G	UN	3	5.952,00	1,85	11.011,20	11.011,20	18,00	1.982,02
RACAO FRISKIES SACH MOLHO 85G. PERU	UN	3	6.429,00	1,62	10.414,98	10.414,98	17,00	1.770,55

#### LEVANTAMENTO CONTRIBUINTE

Descrição	Novo Valor Quantitativo Apurado pela Cencosud - 2016						Observações
	Qtd Omissão	VIUnit	Base Cál	Tipo	VIBcIcms		
ABS SYM CURVAS C/ABAS SUAVE C/8	288,00	1,59	457,92	Saídas	82,43	Virou Omissão de Saída	
ARGOLA SORA TRIGO E SOJA 500G	- 1,00	1,72	- 1,72	Entradas	- 0,29	Omissão de Entrada	
MASSA PASTEL MASSA LEVE 200G	5,84	1,47	8,59	Saídas	1,46	Virou Omissão de Saída	
UVA GOOB 500ML	- 117,90	0,95	- 112,00	Entradas	- 20,16	Omissão de Entrada	
CHOC KITKAT CHUNKY 40G	33,00	1,85	61,05	Saídas	10,99	Virou Omissão de Saída	
RACAO FRISKIES SACH MOLHO 85G. PERU	267,00	1,62	432,54	Saídas	73,53	Virou Omissão de Saída	

Disse que no primeiro exemplo da lista de produtos, “ABS SYM CURVAS”, a Fiscalização traz omissão de entrada de 8.160 itens. A distorção ocorreu mediante o cômputo de vendas em patamares inexistentes, cujos montantes, repita-se, a Contribuinte desconhece absolutamente a origem, uma vez que não refletem ou sequer se aproximam da sua apuração. E que no refazimento do quantitativo de estoques feito pela Contribuinte, encontrou-se, na verdade, omissão de saída de 288 unidades.

Verifica-se, portanto, total falta de certeza na autuação, uma vez que a Fiscalização imputa o ICMS por entradas inexistentes quando na verdade a apuração da Contribuinte reflete justamente o contrário. Destaca novamente que também houve o mesmo equívoco da Fiscalização ao considerar no levantamento relativo ao exercício de 2018, dígitos a mais nos códigos das mercadorias, o que ensejou o desencontro no saldo de estoques.

Acrescenta que além dos equívocos apontados, no exercício de 2018 houve um gravíssimo erro na imputação da MVA de determinadas mercadorias cujas entradas foram supostamente omitidas, acarretando uma base de cálculo até 700% superior a devida.

Veja-se nos exemplos abaixo a tamanha distorção cometida no levantamento fiscal:

#### LEVANTAMENTO FISCO

Descrição	Unid	ST(a)	OmissEntrada	VI. Unit.	VIBcIcms	VIBcReduzida	Fisco MVA	Cencosud MVA	VIBcAntec
BISC RICH VIT 150G UN	UN	3	2.814,00	1,50	4.221,00	4.221,00	8,14	30,00	22.905,96
BISC COCKTAIL 100G UN	UN	3	1.673,00	1,43	2.392,39	2.392,39	8,14	30,00	13.618,22
BISC MAXI GOIB 30G UN	UN	3	5.087,00	0,48	2.441,76	2.441,76	8,14	30,00	41.408,18

#### LEVANTAMENTO CONTRIBUINTE

Descrição	Qtd Omissão	VIUnit	Base Cál	Novo Valor Antecipação pelo Quantitativo Apurado pela Cencosud - 2018					Observações
				ICMS	MVA	BC Antec	Tipo Omiss	VIBcIcms	
BISC RICH VIT 150G UN	191,00	1,50	286,50	51,57	30,00	372,45	Saídas	67,04	15,47 Virou Omissão de Saída
BISC COCKTAIL 100G UN	54,00	1,43	77,22	13,90	30,00	100,39	Saídas	18,07	4,17 Virou Omissão de Saída
BISC MAXI GOIB 30G UN	848,10	0,48	407,09	73,28	30,00	529,22	Saídas	95,26	21,98 Virou Omissão de Saída

Discorre que no primeiro exemplo, como se explica a base de cálculo de 2.814 unidades de um produto que custa R\$ 1,50, com MVA de 30%, ser de R\$ 22.905,96? Erro ainda mais grotesco, é o cálculo da base de cálculo do terceiro produto do exemplo, onde tem-se 5.087 unidades a R\$ 0,48, com a mesma MVA de 30%, cuja base de cálculo informada pela fiscalização é de R\$ 41.408,18?

Outro ponto, que chega até mesmo a ser curioso na presente análise, é que no exemplo acima, as mercadorias com suposta omissão de entrada no levantamento do Auto de Infração, cuja apuração da base de cálculo da antecipação foi absolutamente superestimada, no levantamento da Contribuinte, após as considerações de estoque inicial, entradas, saídas e estoque final,

representam, na verdade, possíveis omissões de saída.

Tal fato demonstra, de forma inquestionável, a incerteza do lançamento, sendo o decreto de improcedência da integralidade do Auto de Infração, à medida que se impõe.

## PEDIDO

Requer a realização de Diligência Fiscal para exame completo dos documentos que acompanharam a defesa, os quais certamente demonstrarão a improcedência da autuação.

Na manifestação da informação fiscal, fls. 210/215, o autuante informa:

INFRAÇÃO 1 – que O deficiente apresenta valores de saídas diferentes daqueles demonstrados por este auditor. Traz uma tabela resumo com 3 itens, que seriam representativos de vários outros com erros no levantamento anexado ao PAF. Entretanto, quando se vai ao arquivo apresentado pela defesa, na pasta de nome “LRS” (sigla de Livro Registro Saídas), tem-se para o item “Creme Leite Nestle Trad Tetra 200g”, por exemplo, o seguinte resultado:

Verifica-se que a quantidade total das saídas do item em 2018 é **12.185** (unidades do inventário). O que mostra o levantamento apresentado por este auditor? Vejamos:

#### 1) Tela principal do Levantamento Quantitativo

SIAF 3.0.01 - PA-015 - Análise quantitativa de estoques - Resultado

Empresa: MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA - OS - 50386720 - IE - 077763202 Banco de dados: 09182947000216.J - 01/18 a 12/18 - (BK)

Definir Inventários Inicial	Filtro Campo	Configuração:	<input type="radio"/> Automático	<input checked="" type="radio"/> Após digitação	<input type="checkbox"/> Qualquer parte do campo													
01/01/2018			Opções de exibição															
Final:			<input checked="" type="radio"/> Levantamento fém a item	<input type="radio"/> Levantamento considerando agrupamentos														
31/12/2018			<input checked="" type="radio"/> Mantidas no resultado	<input type="radio"/> Excluídos do resultado	<input type="radio"/> Todos													
			<input type="radio"/> Tipo de omissão:	<input type="radio"/> Todos	<input type="radio"/> Omissão de entradas	<input checked="" type="radio"/> Omissão de saídas	<input type="radio"/> Sem omissão											
			<input type="radio"/> Informar perdas (comércio)															
			<input checked="" type="checkbox"/> Zerar omiss. entr/decim aplica perda setor															
<input checked="" type="checkbox"/> Incluir estoques com terceiros?																		
Seleção de Bens	Seleção de CPOPs	Importação de dados	Analisar inventários	Analizar unidades	Cálculo do resultado	Agrupamento de itens	Analise de preços unitários	Analise de notas fiscais	Inf. parâmetros complementares	Itens/atributos (Propried.)	Demonstrativos							
CodItem	Descrição	Agrupado	UnidInv	DIFEstqFCalc	Omiss/Saida	PrUnitOmiss/Saida	VtOmiss/Saida	EstqInicial	EstqTotalFiscal	SaidaNotaFiscal	SaidaPerda	EstqFinalCalc	EstqFinalInv	DIFEstqSemPerda	PerdaSetor	PerdaAdmIt	AjusCms	AjusQnt
R0001009957	CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 200G	Sim	UN	57.036.000	57.036.000			2.61	148.863,96	65.826.000	12.185.000	1.455.000	58.767.000	276.000	58.491.000	1.455.000	1.455.000	18.00

### 2) Demonstrativo das N.F. de saídas

SIAF 3.0 - PA-01 - Análise quantitativa de estoques - Demonstrativos do resultado	Empresa: MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA - OS - 50386720 - IE - 077763202	Banco de dados: 09182947000216															
<b>Considerar grupos</b>																	
<input type="checkbox"/> Lista de Ordem	<input type="checkbox"/> Cálculo de preço médio	<input type="checkbox"/> Sub-ributado das omissões															
<input type="checkbox"/> Ordem de Entrada	<input type="checkbox"/> Reumo dos preços médios calculados	<input type="checkbox"/> Reforço da posição de saída															
<input type="checkbox"/> Lista de omissões	<input type="checkbox"/> Documentos base (omiss. saída)	<input type="checkbox"/> NF's de entrada (em desenv.)															
<input type="checkbox"/> NF's de entrada	<input type="checkbox"/> Produção	<input type="checkbox"/> NF's de saída (em desenv.)															
<input type="checkbox"/> NF's de saída	<input type="checkbox"/> NF's de entrada	<input type="checkbox"/> Produção															
<input type="checkbox"/> Produção (CE)	<input type="checkbox"/> Preço Inverso	<input type="checkbox"/> NF's de saída															
<input type="checkbox"/> Produção (OS)	<input type="checkbox"/> NF's de devolução (saída)	<input type="checkbox"/> NF's de devolução (entrega)															
<input type="checkbox"/> Provisão de operações tributadas sobre o total	<input type="checkbox"/> NF's de devolução (entrega)	<input type="checkbox"/> NF's de devolução (saída)															
<input type="checkbox"/> Reumo por CFOP	<input type="checkbox"/> Outras informações	<input type="checkbox"/> Ioma nominal solidificada															
<input type="checkbox"/> Lista analítica de movimentações	<input type="checkbox"/> Lista geral de itens analisados	<input type="checkbox"/> NF's de entrada (em desenv.)															
<input type="checkbox"/> Lista de grupos de estoques	<input type="checkbox"/> Delação de CFOP's	<input type="checkbox"/> NF's de saída (em desenv.)															
	<input type="checkbox"/> Resumo do débito	<input type="checkbox"/> Produtólio (OS) (em desenv.)															
		<input type="checkbox"/> Gerar relatório analítico selecionado															
		<input type="checkbox"/> Gerar relatório analítico das NFC's															
<b>Filtro</b>																	
	<input type="checkbox"/> Código do Item	<input type="checkbox"/> Descrição do Item															
	<input type="checkbox"/> Controle	<input type="checkbox"/> Configuração															
	<input type="checkbox"/> Crie	<input type="checkbox"/> Automático															
	<input type="checkbox"/> Apê digitação	<input type="checkbox"/> Qual. parte campo															
	<input type="checkbox"/> Filtar																
<b>Resumo de estoque</b>																	
Número	Esp.	Data	CFOP	CodeItem	Descrição	Unid.	Quant.	FeCorrig.	Unid.	QtdMaior	ForCorrig.	UnidEstoque	GuardCorrig.	Vitens	VtInv	RegDig	
113973	NF	04/01/2018	5945	R00001099557	CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 2000	UN	12.000	1.000	UN	12.000	23.97	2.00	Nfe				
113984	NF	23/04/2018	5949	R00001099557	CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 2000	UN	27.000	1.000	UN	27.000	53.86	1.99	Nfe				
112547	NF	21/03/2018	5102	R00001099557	CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 2000	CX	1.000	27.000	UN	27.000	1.000	UN	27.000	61.83	2.29	Nfe	
113517	NF	13/04/2018	5102	R00001099557	CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 2000	CX	2.000	27.000	UN	54.000	1.000	UN	54.000	85.87	1.59	Nfe	
115869	NF	05/10/2017	5152	R00001099557	CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 2000	UN	4.455.000	1.000	UN	4.455.000	1.000	UN	4.455.000	11.624.6	2.61	Nfe	
106300	NF	19/04/2018	5102	R00001099557	CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 2000	CX	4.000	27.000	UN	108.000	1.000	UN	108.000	9.64	1.48	Nfe	
113677	NF	19/04/2018	5102	R00001099557	CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 2000	CX	50.000	27.000	UN	1.350.000	1.000	UN	1.350.000	1.998.00	1.48	Nfe	
113722	NF	23/04/2018	5102	R00001099557	CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 2000	CX	3.000	27.000	UN	81.000	1.000	UN	81.000	234.90	2.90	Nfe	
105971	NF	09/01/2018	5102	R00001099557	CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 2000	CX	2.000	27.000	UN	54.000	1.000	UN	54.000	129.06	2.39	Nfe	
113844	NF	26/02/2018	5929	R00001099557	CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 2000	CX	1.000	27.000	UN	1.000	1.000	UN	81.000	152.00	1.59	Nfe	
114035	NF	24/05/2018	5929	R00001099557	CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 2000	CX	1.000	27.000	UN	27.000	1.000	UN	27.000	73.33	2.75	Nfe	
114934	NF	24/05/2018	5929	R00001099557	CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 2000	CX	30.000	27.000	UN	810.000	1.000	UN	810.000	1.198.80	1.48	Nfe	
113137	NF	04/04/2018	5102	R00001099557	CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 2000	CX	5.000	27.000	UN	810.000	1.000	UN	810.000	1.198.80	1.48	Nfe	
113138	NF	04/04/2018	5102	R00001099557	CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 2000	CX	5.000	27.000	UN	135.000	1.000	UN	135.000	214.65	1.59	Nfe	
114005	NF	05/05/2018	5102	R00001099557	CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 2000	CX	5.000	27.000	UN	135.000	1.000	UN	135.000	9.45	1.89	Nfe	
112346	NF	16/03/2018	5929	R00001099557	CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 2000	UN	1.000	1.000	UN	1.000	1.000	UN	1.000	1.89	1.89	Nfe	
113282	NF	07/04/2018	5929	R00001099557	CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 2000	UN	7.000	1.000	UN	7.000	1.000	UN	7.000	11.13	1.59	Nfe	
114358	NF	09/05/2018	5929	R00001099557	CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 2000	UN	10.000	1.000	UN	10.000	1.000	UN	10.000	18.90	1.89	Nfe	
113353	NF	10/04/2018	5102	R00001099557	CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 2000	CX	5.000	27.000	UN	135.000	1.000	UN	135.000	214.65	1.59	Nfe	

Destaca que há uma “coincidência” entre estes três relatórios: a quantidade saída do produto do exemplo, qual seja 12.185 UN.

Acrescenta que outra análise, de que faltou ao contribuinte mostrar algum produto, dentre os levantados, que consta da sua EFD e com código não considerado pelo SIAF. A tabela acima não faz prova disto. Não há erro por código não considerado no levantamento. O aplicativo SIAF da SEFAZ agrupa todos os códigos utilizados pelo contribuinte em todos os livros da EFD, como se vê na tela abaixo, que é de agrupamento do produto “TORRADA BAUD 160G UN”.

ME STAR 3.0.01 - PA-015 - Análise quantitativa de estoques - Agrupamento de itens

Empresa: MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA - OS - 00586720 - IE - 07774302 Banco de dados: 09152947005216\_I - 01/10 a 12/18 - (BK)

Obras: Código Unid.:  Abrir lista de grupos / selecionar grupo

Descrição do grupo:

Opcionais de exibição:  Todos  Não agrupados  Agrupados

Informar fator de conversão (item/Unidade)

Filtar itens com unidade divergente

Ativar com base na conversão para a unidade de medida da lista de grupo

Ativar com base na conversão para a unidade de medida da lista de grupo

Filtros:  Unidade  Atualizar marcados  Gerar relatório para impressão

Campo:  Descrição do item  Configuração  Qualquer parte do campo  Ativar visualizações  Desativar agrupamentos (não utilizados)  Importar fatores de conversão

Conectado:  Automático  Aplicar condutor digitação  Filtar

Agrupamento automático:  Incluir todos os tipos de bases  Incluir somente tipo de base  Colar com caract. corrente  Colar com caract. de base de ens. variável  Colar com caract. de esto. a partir da pos. variável  Manter itens já agrupados

Opções:  Agrupar  Quant. carregada

Seletores: Código NCM Código de descrição Descrição Dif Estoque CodDespacho Descrição Descrição Unid. FatorConv/Unid. FatorConv/Unid. Descrição CodigosModif. GepItemModif. Forma de Agrupamento

109873900100 19054000 7851952000... TORRADA BAUD 1600 UN -1.000 109873900100 TORRADA BAUD 1600 UN UN 1.000 UN Nao 0 MesmaDescr

109873900300 19054000 7851962011... TORRADA BAUD 1600 UN -90.000 109873900100 TORRADA BAUD 1600 UN UN 1.000 UN Nao 0 MesmaDescr

Total de registros: 2 Pressione F1 para ajuda, F3 para bloco de notas ou F6 para calculadora

Ativar o Windows! Acesse Configurações para ativar o Windows!

INFRAÇÃO 2 – afirma que o insurgente deixa de apresentar quais vendas daquelas contidas nos demonstrativos anexados ao PAF seriam inexistentes (coisa simples de mostrar!). No produto que reputa emblemático do que deseja arguir, “ABS SYM CURVAS”, as vendas ditas inexistentes estão em sua EFD, como se vê no extrato abaixo:

Lista de operações com itens																					
Opções de exibição																					
Seleção do período																					
<input type="button" value="Definir período como default"/>																					
Parâmetros de abertura																					
Tipo de operação <input checked="" type="radio"/> Descrição do item <input type="radio"/> Contéudo																					
Filtro																					
Campo <input checked="" type="radio"/> Automático <input type="radio"/> Após concluir digitação																					
Descrição do item <input type="checkbox"/> Qualquer parte do campo																					
Conteúdo <input type="button" value="Filtrar"/>																					
<b>Lista de saídas para item R00001096816</b>																					
Esp	Dta	NumDoc	CNPJ	Coodeen	NCM	CodGrupoEstq	Descrição	Quanti	Lind	JndInv	FreCnv	QuantConv	CFOP	VlItem	IDesr	VlQtItem	VlUnit	VlBcItem	AjQntms	VlCms	
►	CF	31/01/2016	1601	0	R00001096816	96190000	R0001096816	ABS SYM CURVAS C/ABAS SUAVE C/8	133.000	CX	UN	12.000	1.596.000	5405	337,20	0,21	337,20	0,21	337,20	0,00	0,00
	CF	29/02/2016	1602	0	R00001096816	96190000	R0001096816	ABS SYM CURVAS C/ABAS SUAVE C/8	234.000	CX	UN	12.000	2.808.000	5405	537,10	0,00	537,10	0,19	537,10	0,00	0,00
	CF	09/03/2016	1603	0	R00001096816	96190000	R0001096816	ABS SYM CURVAS C/ABAS SUAVE C/8	101.000	CX	UN	12.000	1.212.000	5405	244,50	0,20	244,50	0,20	244,50	0,00	0,00
	CF	31/03/2016	1603	0	R00001096816	96190000	R0001096816	ABS SYM CURVAS C/ABAS SUAVE C/8	68.000	CX	UN	12.000	816.000	5405	180,40	0,00	180,40	0,22	180,40	0,00	0,00
	CF	30/04/2016	1604	0	R00001096816	96190000	R0001096816	ABS SYM CURVAS C/ABAS SUAVE C/8	92.000	CX	UN	12.000	1.104.000	5405	213,20	0,00	213,20	0,19	213,20	0,00	0,00
	CF	31/05/2016	1605	0	R00001096816	96190000	R0001096816	ABS SYM CURVAS C/ABAS SUAVE C/8	37.000	CX	UN	12.000	444.000	5405	88,80	0,00	88,80	0,20	88,80	0,00	0,00
	CF	31/08/2016	1608	0	R00001096816	96190000	R0001096816	ABS SYM CURVAS C/ABAS SUAVE C/8	82.000	CX	UN	12.000	984.000	5405	219,76	0,00	219,76	0,22	219,76	0,00	0,00
	CF	30/09/2016	1609	0	R00001096816	96190000	R0001096816	ABS SYM CURVAS C/ABAS SUAVE C/8	27.000	CX	UN	12.000	324.000	5405	63,90	0,00	63,90	0,20	63,90	0,00	0,00

**INSTRUÇÃO 03 – Parte I** – Na primeira parte, a defesa faz uma enorme confusão, repetindo tabelas

utilizadas na contestação da infração 2. Disse que que são as mesmas tabelas da infração anterior, portanto, nada acrescentou.

**Parte II** – observou que o defensor repete argumentos anteriores e acrescenta uma contestação quanto ao cálculo da Base de Cálculo da ST. Apesar de o levantamento pressupostamente indicar uma determinada MVA, a Base de Cálculo estaria exorbitada, e não guardaria relação com a Base de Cálculo primária acrescida da MVA respectiva. Reitera que a 4ª JJF acolheu a proposição deste autuante de excluir este item, tendo em vista que os dados do aplicativo SIAF, utilizado nessa fiscalização, podem gerar dificuldade para a defesa; ali, expressamo-nos assim: *A confusão está na leitura da coluna “MVA/Pauta” do levantamento. Quando o produto é “pautado”, a Base de Cálculo da ST não é a B.C. original acrescida da MVA e, sim, o valor de pauta unitário multiplicado pela quantidade omitida. No primeiro produto do quadro acima, B.C.=2.814 x 8,14 = 22.905,96. Outrossim, este auditor reconhece que o demonstrativo do SIAF para esses casos pode gerar incompreensão e dificuldade para a defesa. Por conta disto, os produtos do levantamento considerados com preços de pauta para a formação da B.C. da ST serão excluídos.*

Finaliza pugnando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Na segunda manifestação do contribuinte, fls. 222-23, pede que seja feita realização de diligência fiscal pelo auditor estranho ao feito ou integrante da ASTEC, de modo que um exame mais apurado seja realizado, tudo em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em Pauta Suplementar do dia 27/10/2023, a 1ª CJF converte os autos em diligência à INFRAZ DE ORIGEM com o seguinte teor:

*“Inconformado com a Procedência Parcial do Auto, o sujeito passivo, por seus advogados, interpôs o Recurso Voluntário, fls. 169 a 177, com base no art. 169, inc. I, alínea “b” do RPAF/99, após analisar os demonstrativos em formato EXCEL, disponibilizado pelo autuante, volta a reiterar que existem erros nos levantamentos da autuação.*

*Visando a busca da verdade material, esta relatora se debruçou nos argumentos da recorrente, fls. 188 a 204, bem como na última informação fiscal fls. 210 a 215, dai, pude depreender o que segue:*

*Na Infração 01, a recorrente afirma que a autuante deixou de imputar todas as saídas no período fiscalizado, usa como exemplo o CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 200G, em 2018, informando que na autuação tem um total saída de 8.578 unidades, quando a empresa afirma que foram 70.043 unidades, como podemos ver abaixo:*

Descrição	Fisco	Cencosud x Fisco		Fisco	Cencosud x Fisco		Fisco	Cencosud x Fisco		Fisco	Cencosud x Fisco		
	EstFinal	EstFinal	Diferença	EntrNF	LRE	Diferença	SaidaNF	LRS+Vendas	Diferença	EstFinCalc	EstFinInf	EstFinal	Diferença
CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 200G	5.126,00	5.126,00	-	65.826,00	65.862,00	36,00	8.578,00	70.043,80	61.465,80	62.374,00	276,00	276,00	-
PALITO THEOTO PEQ PIDENTES 0'100 007	3.314,00	3.305,00	- 9,00	30.000,00	30.006,00	6,00	2,00	26.915,97	26.913,97	33.312,00	4.335,00	4.326,00	- 9,00
VINAGRE MINHOTO MACA 500ML	600,00	595,00	- 5,00	2.040,00	2.052,00	12,00	24,00	2.635,00	2.611,00	2.616,00	-	-	-

Ocorre que ao analisar os Livros de Saída, pude observar que o autuante, por equívoco, apenas utilizou as saídas feitas através de Nota Fiscal Eletrônica, desprezando a vendas efetuadas através de Cupons Fiscais, conforme relatório disponibilizado pela Recorrente chamado de “Vendas BI LOJA 802 de 01/2018 a 12/2018”, CD fls. 56, a quantidade vendida através dessa modalidade, ou seja, CUPOM FISCAL, do item CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA usado como exemplo, foi de 59.567:

Código SAP	Código	UnidInv	Descrição	Qtde Und
R00001099557	1099557	UN	CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 200G	59.567,80

Já Infração 02, a recorrente alega que, diferentemente do que ocorreu na infração 01 onde foram desconsideradas vendas efetivamente ocorridas, importando na acusação de omissões de saída, a Fiscalização computou vendas inexistentes, resultando em supostas omissões de entradas.

A Autuante contrapõe alegando que a insurgente deixou de apresentar quais vendas daquelas contidas nos demonstrativos anexados ao PAF seriam inexistentes. Trouxe como exemplo o produto que reputa emblemático do que deseja arguir, “ABS SYM CURVAS”, dizendo que vendas ditas inexistentes estão em sua EFD, como se vê no extrato abaixo:

Lista de operações com itens																					
Opções de exibição		Seleção do período		Parâmetros de abertura		Regras		Configuração													
	Esp.	Dia	Num.Doc.	CNPJ	CodeItem	NCM	CodeGroup-Esq	Descrição	Quant.	Unid	IndInv	FatCorrv	QuantCorrv	CFOP	VItem	IDesc	VLuItem	VLUnit	VLbItem	AleItem	VLName
>	CF	31/01/2016	1601	0	R00001096816	96190000	R00001096816	ABS SYM CURVAS C/ABAS SUAVE C/8	133.000	CX	UNI	1.596.000	5405	337,20	0,00	337,20	0,21	337,20	0,00	0,00	
	CF	29/02/2016	1602	0	R00001096816	96190000	R00001096816	ABS SYM CURVAS C/ABAS SUAVE C/8	234.000	CX	UNI	12.000	2.608.000	5405	537,10	0,00	537,10	0,19	537,10	0,00	
	CF	09/03/2016	1603	0	R00001096816	96190000	R00001096816	ABS SYM CURVAS C/ABAS SUAVE C/8	101.000	CX	UNI	12.000	1.212.000	5405	244,50	0,00	244,50	0,20	244,50	0,00	
	CF	31/03/2016	1603	0	R00001096816	96190000	R00001096816	ABS SYM CURVAS C/ABAS SUAVE C/8	68.000	CX	UNI	12.000	816.000	5405	180,40	0,00	180,40	0,22	180,40	0,00	
	CF	30/04/2016	1604	0	R00001096816	96190000	R00001096816	ABS SYM CURVAS C/ABAS SUAVE C/8	92.000	CX	UN	12.000	1.104.000	5405	213,20	0,00	213,20	0,19	213,20	0,00	
	CF	31/05/2016	1605	0	R00001096816	96190000	R00001096816	ABS SYM CURVAS C/ABAS SUAVE C/8	37.000	CX	UN	12.000	444.000	5405	88,80	0,00	88,80	0,20	88,80	0,00	
	CF	31/06/2016	1608	0	R00001096816	96190000	R00001096816	ABS SYM CURVAS C/ABAS SUAVE C/8	82.000	CX	UN	12.000	984.000	5405	219,76	0,00	219,76	0,22	219,76	0,00	
	CF	30/09/2016	1609	0	R00001096816	96190000	R00001096816	ABS SYM CURVAS C/ABAS SUAVE C/8	27.000	CX	UN	12.000	324.000	5405	63,90	0,00	63,90	0,20	63,90	0,00	

Ocorre que na tela acima, extraída da EFD pelo autuante, para este item o que se apresenta são vendas em CAIXAS, entretanto as vendas foram feitas em unidades, vejamos abaixo o exemplo de 09/2016, cujo total vendido foram 27(vinte e sete) unidades e no levantamento fiscal estão 27 caixas que multiplicado por 12 dá 324 unidades, por isso a omissão de entrada.

Segue relatório de venda através de Cupom Fiscal, extraído dos relatórios acostado pela recorrente CD. fl. 56, onde totaliza a venda de 27 unidades:

Diaria	Loja	Material	Descrição	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total (Bruto)
01.09.2016	B802	1096816	ABS·SYM·CURVAS·C/ABAS·SUAVE·C/8	15,0000	2,360	35,40
02.09.2016	B802	1096816	ABS·SYM·CURVAS·C/ABAS·SUAVE·C/8	5,0000	2,400	12,00
03.09.2016	B802	1096816	ABS·SYM·CURVAS·C/ABAS·SUAVE·C/8	3,0000	2,300	6,90
04.09.2016	B802	1096816	ABS·SYM·CURVAS·C/ABAS·SUAVE·C/8	1,0000	2,400	2,40
06.09.2016	B802	1096816	ABS·SYM·CURVAS·C/ABAS·SUAVE·C/8	1,0000	2,400	2,40
07.09.2016	B802	1096816	ABS·SYM·CURVAS·C/ABAS·SUAVE·C/8	2,0000	2,400	4,80

Por fim, a infração 03, foi contaminada pelos equívocos da infração 02.

Em homenagem ao princípio da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, decidiram em sessão de Julgamento, converter o processo em diligência à Inspetoria Fazendária de origem, para que o autuante adote a seguinte providência:

- Reveja os levantamentos fiscais e apresente novos demonstrativos considerando o que foi informado acima, de tal modo que o mesmo contemple todas as saídas para a infração 01, que na infração 02 avalie a transformação das unidades de medidas, com tal ajuste, a infração 03 também poderá ser afetada.
- O recorrente deverá ser intimado a tomar conhecimento do resultado da diligência com a entrega de cópia do parecer, dos novos papéis de trabalho, se elaborados, concedendo-lhe o prazo de **10 (dez) dias** para manifestação, se assim desejar.

Depois, pede-se que o PAF seja devolvido para este Relator, a fim de que se possa avaliar as informações prestadas.”

Na conclusão da diligência, fls. 228/30, cumpre a diligência solicitada que, inicialmente, reproduz as infrações imputadas e passa a discorrer:

#### RESULTADO DILIGÊNCIA

Disse que após analisados o pedido de exame das saídas referentes a cupom fiscal, discriminadas no Livro de Saída e demonstrativos apresentados pelo contribuinte, verificamos a existência de saídas em cupom fiscal não contabilizadas no estoque e somamos as mercadorias não

contabilizadas aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 conforme demonstrativos anexados ao Auto de infração, o que resultou nos valores de ICMS a cobrar de:

**INFRAÇÃO 01-04.05.02**

DATA OCORRÊNCIA	ICMS AUTO	ICMS DILIGÊNCIA
31/12/2016	R\$ 34.724,29	R\$ 31.966,42
31/12/2017	R\$ 331.674,17	R\$ 126.225,16
31/12/2018	R\$ 530.098,80	R\$ 26.140,32

Reporta que após analisar o pedido da diligência de rever a transformação de unidades de algumas mercadorias que estavam contabilizadas como caixa e na verdade forma vendidas em unidade, verificamos nos cupons fiscais a unidade equivocada lançada na EFD o que resultou na diminuição expressiva das saídas de algumas mercadorias, conforme demonstrativos em anexo. Esta infração trata de ICMS solidariedade de mercadorias antecipadas e após os ajustes resultou no novo demonstrativo abaixo:

**INFRAÇÃO 02-04.05.08**

DATA OCORRÊNCIA	ICMS AUTO	ICMS DILIGÊNCIA
31/12/2016	R\$ 11.917,30	R\$ 20,45
31/12/2018	R\$ 76.228,33	R\$ 689,87

Relata que após analisar o pedido da diligência de rever a transformação de unidade, verificamos nos cupons fiscais a unidade equivocada lançada na EFD o que resultou na diminuição expressiva das saídas de algumas mercadorias da infração 02, que trata de ICMS solidariedade, o que impactou na infração 03 que cobrou ICMS antecipado das mercadorias constantes na infração 02, conforme demonstrativos em anexo. Vale ressaltar que diferente do pleiteado pela Autuada, verificamos que alguns produtos possuem pauta de valor mínimo.

**INFRAÇÃO 03-04.05.09**

DATA OCORRÊNCIA	ICMS AUTO	ICMS DILIGÊNCIA
31/12/2016	R\$ 12.940,40	R\$ 23,04
31/12/2018	R\$ 135.043,97	R\$ 4.461,46

Em resposta à diligência, nas fls. 253-54, a patrona do recorrente se manifesta.

Informa que concorda com as conclusões das infrações 01 e 02. Contudo, em relação à infração 03, embora parte das alegações da defesa tenha sido aceita, ainda permanecem valores de ICMS por antecipação que, segundo a empresa, decorrem de uma interpretação incorreta de omissões de entrada, semelhantes às constatadas e reconsideradas na infração 02.

Argumenta que houve superestimação de vendas, o que teria levado à falsa conclusão de omissão de entradas. Assim, reitera seus argumentos de defesa e solicita a improcedência da autuação referente à infração 03.

## VOTO

No pertinente ao Recurso de Ofício, observo que a decisão da 4ª JJF (Acórdão Nº 0169-04/22-VD) desonerou parcialmente o sujeito passivo, reduzindo o débito lançado de R\$ 1.132.627,26 para o montante de R\$ 946.678,67, em valores históricos, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito do Recurso de Ofício, tratam-se de 3 infrações que passo a analisar separadamente:

**INFRAÇÃO 01** – “Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado nos anos de 2016, 2017 e 2018,

conforme o demonstrativo às fls. 11/18 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 33. Lançado ICMS no valor de R\$ 896.497,26, ...”.

**INFRAÇÃO 02** – “Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Conforme o demonstrativo às fls. 19/23 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 33. Lançado ICMS de R\$ 88.145,63, ...”

**INFRAÇÃO 03** – “Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, no ano de 2013, conforme o demonstrativo às fl. 24/28 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 33. Lançado ICMS de R\$ 147.984,37, ...”

Observo que a redução do valor lançado decorreu da revisão fiscal feita pelo autuante, fls. 58/63, que, reconhecendo alguns erros cometidos na elaboração dos demonstrativos de débito, estas correções levaram a redução do valor lançado para R\$ 946.678,67, conforme CD mídia fl. 64.

Examinando os autos, é possível notar que a Decisão recorrida se encontra adequadamente amparada por revisão fiscal apresentada pelo auditor autuante, quando fez as seguintes ações no seu levantamento:

- 1) Excluiu o percentual de quebras de 2,05% (comércio varejista de supermercados) disposto no artigo 3º, § 1º da Portaria SEFAZ nº 445/98, a qual orienta o trabalho fiscal com base no levantamento quantitativo de estoques, e
- 2) Agrupou as mercadorias quando o mesmo produto possuía mais de um código e tinha divergência de unidades entre a comercialização e o inventário, pois o contribuinte havia preenchido o Registro 0220 para um código e não o fez para outro.

Assim, vejo que a Decisão recorrida não merece reparo, pois escorou-se na revisão dos autos perpetrado pelo próprio autuante e acatado pelo julgador de piso.

Dessa forma, Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Passo a analisar o Recurso Voluntário, nos termos do art. 171 do RPAF, verifico que o mesmo é tempestivo desta forma o acolho para análise.

Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais no recurso e nem sendo o caso de suscitá-las de ofício, aprecio diretamente o mérito.

A recorrente trouxe diversas alegações da defesa inicial, voltou a alegar erros no levantamento fiscal, os quais já foram rechargados pela 1ª Intância, entretanto, na busca da verdade material, passo a analisa-los de forma minunciosa.

Depois de diversas diligências, mais especificamente na penúltima, a recorrente insistiu em informar que haviam diferenças nas vendas consideradas pelo Fisco no levantamento fiscal, onde constatou que a Fiscalização encontrou omissões tanto de entradas quanto de saídas em quantidades muito expressivas, ou seja, que o Fisco afirmou que as vendas foram pequenas, apresentando assim, omissão de saída, ora considerou vendas em montantes muito elevados, implicando em omissões de entrada. Para fundamentar tal afirmação, a recorrente aponta como exemplo três itens de mercadorias referente ao ano de 2018, quais sejam:

Descrição	Fisco	Cencosud x Fisco		Fisco	Cencosud x Fisco		Fisco	Cencosud x Fisco		Fisco	Cencosud x Fisco	
		EstIncial	Diferença		EntrNF	LRE		SaidaNF	LRS+Vendas		EstFinCalc	EstFinInf
CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 200G	5.126,00	5.126,00	-	65.826,00	65.862,00	36,00	8.578,00	70.043,80	61.465,80	62.374,00	276,00	-
PALITO THEOTO PEQ P/IDENTES C/100 007	3.314,00	3.305,00	-9,00	30.000,00	30.006,00	6,00	2,00	26.915,97	26.913,97	33.312,00	4.335,00	4.326,00 -9,00
VINAGRE MINHOTO MACA 500ML	600,00	595,00	-5,00	2.040,00	2.052,00	12,00	24,00	2.635,00	2.611,00	2.616,00	-	- -

Ao analisar os Livros de Saída, pude observar que o autuante, por equívoco, apenas utilizou as saídas feitas através de Nota Fiscal Eletrônica, desprezando as vendas efetuadas através de

Cupons Fiscais, conforme relatório disponibilizado pela Recorrente chamado de “Vendas BI LOJA 802 de 01/2018 a 12/2018”, CD fl. 56, a quantidade vendida através dessa modalidade, ou seja, CUPOM FISCAL, do item CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA usado como exemplo, foi de 59.567:

Código SAP	Código	UnidInv	Descrição	Qtde Und
R00001099557	1099557	UN	CREME LEITE NESTLE TRAD TETRA 200G	59.567,80

Outro equívoco apontado pela recorrente foi que a Fiscalização considerou no levantamento relativo ao estoque do exercício de 2018, dígitos a mais nos códigos das mercadorias, o que teria causado o desencontro no saldo de estoques. Apontou como exemplo o fato de que na coluna “Código”, o Fisco considera, no primeiro exemplo, o conjunto numérico 109873900100, todavia, a sequência correta é 1098739001 – TORRADA BAUB 160G UN, o que implicou na não localização das entradas e vendas realizadas, ensejando na totalização do estoque final absolutamente em descompasso com a realidade.

Já a Infração 02, a recorrente alegou que, diferentemente do que ocorreu na infração 01 onde foram desconsideradas vendas efetivamente ocorridas, importando na acusação de omissões de saída, a Fiscalização computou vendas inexistentes, resultando em supostas omissões de entradas, tal fato decorreu em função das entradas dos itens extraídos da EFD pelo autuante, tinham como unidade de medida “CAIXAS”, entretanto as vendas haviam sido feitas em “UNIDADES”.

Para a infração 03, argumentou que as omissões de entradas que embasaram a infração teriam sido em função de imputação de vendas em patamares muito superiores ao efetivamente realizado no período autuado, um dos argumentos apresentados na infração 01. Quanto a alegação de erro no cálculo da MVA/PAUTA, O autuante esclareceu, que:

*“A confusão está na leitura da coluna “MVA/Pauta” do levantamento. Quando o produto é “pautado”, a Base de Cálculo da ST não é a B.C. original acrescida da MVA e, sim, o valor de pauta unitário multiplicado pela quantidade omitida. No primeiro produto do quadro acima, B.C.=2.814 x 8,14 = 22.905,96. Outrossim, este auditor reconhece que o demonstrativo do SIAF para esses casos pode gerar incompREENsão e dificuldade para a defesa. Por conta disto, os produtos do levantamento considerados com preços de pauta para a formação da B.C. da ST serão excluídos.”*

Diante de tal cenário, o processo voltou em diligência onde o autuante, após realizar novas verificações, acatou as alegações da recorrente, fazendo os devidos ajustes. Entretanto, apesar de reduzir todas as infrações, a recorrente apenas não concordou com o saldo remanescente na infração 03, porém não trouxe novas provas que pudesse elidi-la.

Destarte, quanto à multa aplicada, não vejo como prosperar a pretensão recursal, pois as multas possuem previsão legal na legislação estadual e este Conselho não possui competência para afastá-las por eventual inconstitucionalidade tampouco deixar de aplicar normas emanadas de autoridade superior, conforme art. 167, I e III do RPAF/BA.

Por outro lado, não se deve esquecer que as multas previstas nos incisos I, II, III e VII e alínea “a” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, possuem previsão de redução automática, em percentuais que variam entre 25% e 90%, conforme arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96.

Isto posto, dou Provimento Parcial ao Recurso Voluntário, restando o auto assim liquidado:

<b>INFRAÇÃO 01-04.05.02</b>			
<b>DATA OCORRÊNCIA</b>	<b>ICMS AUTO</b>	<b>ICMS DILIGÊNCIA</b>	
31/12/2016	R\$ 34.724,29	R\$ 31.966,42	
31/12/2017	R\$ 331.674,17	R\$ 126.225,16	
31/12/2018	R\$ 530.098,80	R\$ 26.140,32	
	<b>896.497,26</b>	<b>184.331,90</b>	
<b>INFRAÇÃO 02-04.05.08</b>			
<b>DATA OCORRÊNCIA</b>	<b>ICMS AUTO</b>	<b>ICMS DILIGÊNCIA</b>	
31/12/2016	R\$ 11.917,30	R\$ 20,45	
31/12/2018	R\$ 76.228,33	R\$ 689,87	
	<b>88.145,63</b>	<b>710,32</b>	
<b>INFRAÇÃO 03-04.05.09</b>			

<b>DATA OCORRÊNCIA</b>	<b>ICMS AUTO</b>	<b>ICMS DILIGÊNCIA</b>
31/12/2016	R\$ 12.940,40	R\$ 23,04
31/12/2018	R\$ 135.043,97	R\$ 4.461,46
	<b>147.984,37</b>	<b>4.484,50</b>
<b>Total Geral</b>	<b>1.132.627,26</b>	<b>189.526,72</b>

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269193.0018/20-9, lavrado contra MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento de imposto no valor total de R\$ 189.526,72, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 4.484,50 e 100% sobre R\$ 185.042,22, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais..

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS